



SERVIG SEGURANÇA PRIVADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 11.650.232/0001-01, estabelecida a Rua São Pedro, 1803, São José, / SC, por sua representante legal que a esta subscreve vem com o devido respeito e acatamento apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos do Item 4.1 do Edital de Licitação baseado no Art. 164 da Lei 14.133, pelo que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada no prazo legal, sendo que a data da licitação está apregoada para 30/10/2023.

Não obstante, a Impugnante resta resguardada pelo direito de petição positivado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV:

Art. 5º

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifo nosso).



Convém pôr em relevo o fato de que o direito de petição pressupõe o registro de impugnação a qualquer cidadão, o que remete e conclusão de que a petição pode e deve ser recebida por qualquer meio e não necessariamente pelo sistema eletrônico, do contrário, implica dizer que o acesso ao ato de impugnação não poderia ser exercido por todos.

Destarte, a impugnação é tempestiva e apresentada de acordo com o que prevê o edital de licitação, devendo em razão disso ser recebida e analisada por quem de direito, mormente por se tratar de pregão eletrônico.

II – DO MÉRITO

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo o objeto consiste na contratação de serviços de VIGILANCIA, envolve vigilância em unidades deste Tribunal, Pregão Eletrônico 060/2023.

Não obstante o edital vise a contratação de empresa para prestação de serviços envolva atividade de vigilância em si, não há exigência afeta à autorização de funcionamento expedida pelo Departamento de Polícia Federal.

Em síntese, o edital não exige:

*Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal do Estado onde serão executados os serviços, com validade em vigor de acordo com a Portaria DG/DPF nº 3233 de 10 de dezembro de 2012, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça;
Cópia da Publicação no Diário Oficial da União do Alvará de Autorização de Funcionamento, ou de Revisão de Autorização de Funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça em nome da Empresa Licitante.;*

Data máxima vênua, o edital merece revisão.

No caso, a Lei n. 7.102 /1983 dispõe acerca da segurança para estabelecimentos financeiros e as normas para constituição e funcionamento das



empresas particulares que exploram os serviços de vigilância e transporte de valores, sendo que empresas que prestam serviços de vigilância (seja armada ou desarmada), devem possuir autorização junto ao Departamento de Polícia Federal.

Nesse sentido, aliás, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRIBUNAL SUPERIOR QUE TRATA DE MATÉRIAS FEDERAIS NO ÂMBITO DOS ESTADOS DE SANTA CATARINA, RIO GRANDE DO SUL E PARANÁ), já se manifestou:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. VIGILÂNCIA DESARMADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. LEI 7.102/1983.

1. A redação atual da Lei 7.102/83, que disciplina a atividade das empresas de segurança privada, é assistemática, apresentando conceitos sobrepostos e exigindo do intérprete grande esforço para apreender seu sentido e perceber alguma classificação que a lei tenha estabelecido para as diversas modalidades de serviços de segurança privada que sabemos podem ser oferecidas. De qualquer sorte, o texto legal não emprega o uso ou não de arma de fogo como critério para submeter a atividade à fiscalização especial da Polícia Federal. O art. 20 da Lei, por sua vez, estabelece a necessidade de autorização do Ministério da Justiça para funcionamento de 'empresas especializadas em serviços de vigilância', sem definir, contudo, o que sejam essas empresas. Assim, se a jurisprudência dominante se tem valido do uso ou não de arma de fogo na prestação do serviço de segurança para definir a necessidade ou não de autorização da Polícia Federal para funcionamento da empresa, esse critério certamente não emergiu diretamente do texto da lei.

O caráter assistemático do texto atual da Lei 7.102/83 é fruto de um processo de alargamento das atividades por ela disciplinadas ocorrido no início da década de 1990, em decorrência dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada na Câmara de Deputados para investigar o extermínio de crianças e adolescentes, que funcionou entre 1991 e 1992, e que apurou a participação, nesse fenômeno, de empresas de segurança privada. Essas empresas, antes limitadas à vigilância bancária e à segurança no transporte de valores, atividades especificamente reguladas pela redação original da Lei 7.102/83, haviam expandido sua atuação para outras áreas, como segurança de estabelecimentos comerciais e de condomínios residenciais e segurança pessoal, em decorrência da insuficiência dos serviços de segurança pública.



2. A resposta do Poder Público à expansão desordenada das empresas de segurança privada foi disciplinar com rigor essas atividades, inserindo-as no regramento da Lei 7.102/83. Para tanto, a redação da lei foi alterada pela Lei 8.863/94, gestada nos debates parlamentares que se seguiram à CPI do extermínio de crianças e adolescentes.

3. Essa ampliação do espectro de atividades alcançadas pela Lei 7.102/83 foi obtida com a alteração substancial do seu art. 10, introduzindo na lei o conceito de 'serviço de segurança privada', conceito amplo que engloba, além da vigilância bancária e do transporte de valores, a segurança pessoal, residencial e de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço, entidades sem fins lucrativos e órgãos e empresas públicas.

4. A introdução das outras atividades de segurança que não a vigilância bancária e o transporte de valores na disciplina da Lei 7.102/83, inclusive quanto à sujeição à fiscalização da Polícia Federal, fica evidenciada quando a Lei 8.863/94 redefiniu a figura do 'vigilante' que, com a nova redação conferida ao art. 15 daquela lei, passou a ser também quem exerce a atividade de segurança pessoal, residencial e de estabelecimentos comerciais, e não só quem cuida da segurança de instituições financeiras e de transporte de valores. O vigilante, segundo o art. 17 da lei, ressalte-se, deve ter prévio registro no Departamento de Polícia Federal.

5. É difícil sustentar-se que a empresa que presta serviço de segurança privada (mesmo que desarmada) para estabelecimentos comerciais e residências, mediante empregados qualificados na lei como 'vigilantes', não seja considerada 'empresa especializada em serviço de vigilância', e por isso não se enquadre na regra do art. 20 da Lei 7.102/83, que prevê necessidade de autorização da Polícia Federal para o funcionamento desse tipo de empresa.

6. Por outro lado, a regra do § 4º do art. 10 da Lei 7.102/83 não resolve em nada a controvérsia acerca da necessidade ou não de registro das empresas de segurança na Polícia Federal, pois o comando não é dirigido a esse tipo de empresa, e sim àquela que, dedicando-se a atividade que não seja segurança (v.g., um supermercado), mantém empregados para essa função.

7. O entendimento de que estariam à margem das disposições da Lei 7.102/83 as empresas que prestam serviço de segurança residencial e a estabelecimentos comerciais sem a utilização de armamento, além de ir contra os termos da própria lei (que não emprega o uso ou não de arma de fogo no serviço de segurança como critério para submeter a atividade à fiscalização especial da Polícia Federal), esvazia seu sentido atual. Uma interpretação mais complacente da lei se justificaria se vivenciássemos um quadro social completamente diverso daquele em que ela foi editada, a exigir do intérprete uma nova leitura da norma, conforme a realidade atual. Mas o que se pode ver é a permanência, senão o agravamento, de um quadro social que exige severa fiscalização estatal sobre empresas e pessoas que exercem profissionalmente atividade de segurança privada, tal



qual aquele verificado no início da década de 1990, quando se instalou a CPI do extermínio de crianças e adolescentes e se decidiu pelo alargamento da abrangência lei. Estamos diante de um quadro em que a violência contra a pessoa permeia o cotidiano da sociedade, resultado da expansão da criminalidade organizada e violenta, marcado pelas disputas entre facções criminosas, inclusive com execuções em áreas públicas, e pelos cada vez mais frequentes episódios de 'justiçamento'. A demanda por segurança cresce e, com ela, se multiplicam os empreendimentos que oferecem segurança privada, diante da notória insuficiência dos recursos estatais.

8. Não parece prudente, data maxima venia, interpretar a lei de forma que nos conduza ao afrouxamento dos mecanismos de fiscalização sobre as empresas de segurança, trabalhem seus agentes portando arma de fogo ou não. Esse afrouxamento pode estimular a confusão e o entrelaçamento entre as órbitas da segurança pública e da segurança privada, seja pelo direcionamento e concentração dos serviços públicos de segurança para determinados grupos privados, seja pela formação de grupos privados paramilitares que se alçam à condição de garantes da segurança das populações desprotegidas. Já temos nesse mercado distorções importantes, como a participação de agentes das polícias locais nas atividades de empresas de segurança privada, fazendo os chamados 'bicos'. Na outra ponta, a pior delas, a formação das milícias. Nesse quadro, é importante (aliás, como previsto na lei) a presença da fiscalização federal, normalmente mais distante e menos permeável às pressões e influências dos grupos de interesses locais, que poderiam levar àquele indesejado entrelaçamento entre a esfera pública e a privada.

9. EM CONCLUSÃO, DEVEM PREVALECER AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONTIDAS NO ART. 20, C/C ART. 10, §§ 2º E 3º, DA LEI 7.102/83, QUE PREVÊEM A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA O FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA QUE SE DEDIQUEM A PRESTAR SEGURANÇA PESSOAL, A EVENTOS E A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU RESIDÊNCIAS, INDEPENDENTEMENTE DO SERVIÇO SER PRESTADO POR AGENTES ARMADOS OU NÃO.

(TRF4 - Apelação/Remessa Necessária Nº 5001223-04.2013.4.04.7111 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)

Além da conclusão lógica no sentido de que “devem prevalecer as disposições legais contidas no art. 20, c/c art. 10, §§ 2º e 3º, da Lei 7.102/83, que prevêem a necessidade de autorização da Polícia Federal para o funcionamento das empresas de segurança privada que se dediquem a prestar segurança pessoal, a eventos e a estabelecimentos comerciais ou residências, independentemente do serviço ser prestado por agentes armados ou não”, a



traz questão relevante que deve ser objeto de análise, mormente ao citar que *“Uma interpretação mais complacente da lei se justificaria se vivenciássemos um quadro social completamente diverso daquele em que ela foi editada, a exigir do intérprete uma nova leitura da norma, conforme a realidade atual.”*

Ora, vivemos em tempos de invasão de escolas, mortes de pessoas em seus ambientes de trabalho e estabelecimentos comerciais, o que nos remete a conclusão de que não é momento para afrouxamento das regras vinculadas a segurança patrimonial e de pessoas.

Não se pode esquecer que consoante estabelece a Constituição Federal, (art. 122 da Lei nº 8.112/90 e art. 37, § 6º, da Constituição Federal), a responsabilidade da Administração Pública é objetiva quando o dano é gerado por ação ou omissão de agente público, sendo que o vigilante, não obstante terceirizado, estará exercendo naquele momento função pública.

Assim, qualquer dado em face de terceiros, mormente decorrente de falha do agente (despreparado), gerará a obrigação da Administração em indenizar o particular.

Não nos parece coerente que uma empresa especializada em serviços de limpeza, por exemplo, participe e vença o processo, ocorre que o edital permite essa hipótese.

Veja, a situação é esdrúxula mas pode efetivamente ocorrer, e não há dúvida de que o afrouxamento no momento da contratação da empresa será o fio condutor de toda e qualquer tese para buscar a responsabilidade da Administração.

Não é demais lembrar que além de ser responsável pela fiscalização, o Departamento de Polícia Federal avalia a estrutura da empresa e as condições físicas



para a entrega do serviço de vigilância, que vale dizer, difere das dificuldades técnicas que uma empresa de limpeza, recepção e portaria enfrenta.

Além disso, há recorrentes atualizações das políticas e procedimentos de segurança que empresas não vinculadas estão totalmente alheias, e a considerar a situação atual em que vivenciamos sucessivos ataques a ambientes públicos, parece-nos realmente uma atitude arriscada da Administração e que caminha em sentido absolutamente contrário ao cenário Nacional.

Em seu Art. 66 a Lei 14.133, lei que é baseada o presente edital, esta claro, que quando cabível no serviço a ser contratado, é requisito fundamental a autorização de exercício da atividade a ser contratada, nesse caso a Autorização de Funcionamento e suas revisões anuais expedida pelo Departamento de Polícia Federal e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Essa exigência não se trata de limitar as empresas a participarem da presente licitação, mas sim a fim de garantir a participação de empresas que cupram os requisitos perante a legislação, inclusive, resguardando a Administração Pública para que não contrate empresas ditas “clandestinas”, que não possuem devida autorização de funcionamento para exercer as atividades contratadas.

Assim, medida que se impõe é o recebimento da presente impugnação para o fim de devolver o edital para sua origem.

III – DOS PEDIDOS



Destarte, requer o conhecimento da impugnação para, diante da demonstração das ilegalidades e/ou irregularidades dos requisitos e condições previstos no edital e seus anexos, dar total provimento determinando-se a retificação do edital, consoante fundamentação, com eventual republicação nos seguintes termos:

*A) Requer-se revisão do edital de modo a reconhecer que trata-se de contratação de vigilância, passando a exigir dos licitantes, a título de habilitação à apresentação de **Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal do Estado onde serão executados os serviços, com validade em vigor de acordo com a Portaria DG/DPF nº 3233 de 10 de dezembro de 2012, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça; Cópia da Publicação no Diário Oficial da União do Alvará de Autorização de Funcionamento, ou de Revisão de Autorização de Funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça em nome da Empresa Licitante.***

B) Seja a Impugnante devidamente informada da decisão;

Nestes termos, pede deferimento.

Luciana Acosta de Lima Motta

Titular



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 060/2023

PAE N. 30.074/2023

A empresa **SERVIG SEGURANÇA PRIVADA LTDA.** apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 060/2023, cujo objeto consiste na contratação de serviços de vigilância presencial, não armada, para a sede do TRESC, Anexo I, Prédio do TCU, Depósito Multiuso e Cartórios de São José/Arquivo deste Tribunal.

Em apertada síntese, aponta a empresa que o edital do certame apresenta irregularidades porquanto não há exigência, como requisito de habilitação, de apresentação de Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal pela empresa licitante.

Cita que tal exigência é prevista na Lei n. 7.102/1983, art. 10, § 4º, e apresenta julgado do TRF da 4ª Região nesse sentido.

Salienta, também, a necessidade de cópia da Publicação no Diário Oficial da União de Alvará de Funcionamento, ou de Revisão de Autorização de Funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça expedido pelo Ministério da Justiça em nome da empresa licitante.

É o breve relatório.

Preliminarmente, considerando a sua tempestividade, o pedido de impugnação é recebido por esta Pregoeira, passando-se à sua análise.

Observa o impugnante, com fulcro nas disposições previstas na Lei n. 7.102/83, a necessidade de Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, bem como de alvará de funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça como requisitos a serem exigidos para a habilitação no edital do Pregão TRE-SC n. 060/2023.

Ocorre que o mencionado regramento (Lei n. 7.102/1983) dispõe, além de outras providências, acerca da segurança para estabelecimentos financeiros, normatizando a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. Com efeito, consoante entendimento ora seguido neste órgão, tal regra jurídica aplica-se tão somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva (leia-se: armadas) para as instituições financeiras e de transportes de valores.

Como visto, *in casu*, este órgão objetiva apenas a contratação de empresa de vigilância serviços de vigilância presencial, não armada, para a sede do TRESC,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Anexo I, Prédio do TCU, Depósito Multiuso e Cartórios de São José/Arquivo deste Tribunal, conforme previsto no edital do Pregão n. 060/2023.

Submetidos os argumentos apresentados à avaliação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste Tribunal, esta encaminhou seu posicionamento emitido quando consultada sobre as exigências da Lei n. 7.102/1983, no tocante à contratação do objeto deste certame, tendo tecida as seguintes considerações:

“Diante dos julgados recentes (conforme abaixo), em especial o do STF, entendo que não devemos mais exigir autorização de funcionamento da Polícia Federal (Lei n. 7.102/1983) nas licitações que visem à contratação de serviços de segurança desarmada ou vigilância eletrônica em que não há uso de armas no patrulhamento.”

Dos julgados relacionados pela referida assessoria, destaca-se aquele transcrito a seguir, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme destacado pelo Tribunal *a quo*, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.

III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido” (AgInt no REsp n. 1628347 / RS, Segunda Turma, Min. Francisco Falcão, j. 08/02/2018).

Neste sentido, é farta a jurisprudência recente, trazendo-se julgados do Tribunal Regional Federal da 4^a Região:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. VIGILÂNCIA DESARMADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. LEI Nº 7.102/83. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

2. Portanto, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102/83 e prescindem de autorização da Polícia Federal para tanto, devendo ser mantida a sentença.
3. Negado provimento à apelação e à remessa necessária”(Apelação/Remessa Necessária n. 5038296-53.2021.4.04.7200,Quarta Turma, Des. Vitor Luiz dos Santos Laus, j. 17/08/2022).

No mesmo sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. VIGILÂNCIA DESARMADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. LEI Nº 7.102 /83. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 10 , § 4º , da Lei 7.102 /83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.

2. Portanto, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102 /83 e prescindem de autorização da Polícia Federal para tanto, devendo ser mantida a sentença”(Apelação/Remessa Necessária n. 5009052-79.2021.4.04.7200, Terceira Turma, Des. Rogerio Favreto, j. em 12/04/2022).

De igual forma decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA QUE CONDICIONOU A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA À AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. CONCESSÃO DA ORDEM. EMPRESA IMPETRANTE QUE PRESTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DESARMADA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/1983 NO CASO. LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS E DETERMINA NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES. REMESSA DESPROVIDA” (ACMS n. 0301646-93.2019.8.24.0023, Primeira Câmara de Direito Público, Des. Jorge Luiz de Borba, j. em 29/11/2022).

Como visto, a exigência de apresentação de registro na Polícia Federal somente deve ser observada nos casos em que a atividade de segurança privada está lastreada na Lei n. 7.102/1983, que não contempla a situação sob análise. Logo, uma vez que a atividade a ser desempenhada não se reveste das peculiaridades das entidades previstas no aludido diploma legal, não se mostra exigível qualquer espécie de registro às empresas de vigilância desarmada.

Assim, levando em conta as considerações efetuadas pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste Tribunal, bem como de farta jurisprudência recente sobre o tema objeto de impugnação, decide esta Pregoeira negar provimento à impugnação



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

apresentada pela empresa SERVIG SEGURANÇA PRIVADA LTDA., mantendo-se inalteradas as disposições do edital do Pregão n. 060/2023.

Florianópolis, 25 de outubro de 2023.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira